# A C Ó R D Ã O

## CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Processos:** TC-010831.989.25-6
TC-010868.989.25-2

**Representantes:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Verocheque Refeições Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Bofete

**Assunto:** Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do Chamamento Público nº 03/2025, que tem por objeto o "credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação com taxa 0%, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética de segurança e senha individual".

**Responsável:** Eugênio Carlos Alves (Prefeito)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Flavia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290), Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402).

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (MAIOR OU IGUAL A 0,70) NÃO CONDIZENTE COM O SEGMENTO DE MERCADO LICITADO. ALTERNATIVIDADE DA EXIGÊNCIA COM CAPITAL SOCIAL OU PATRIMONIO LÍQUIDO NÃO AUTORIZADA PELA LEI. CERTIDÃO NEGATIVA CONCORDATA OU EXECUÇÃO PATRIMONIAL. FALTA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney

Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR**